



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909660/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.214 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA IN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO INFORMADO. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O FECHAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Se fica demonstrado nos autos que o contribuinte pediu valor de pagamento indevido em PER/Dcomp, mas na realidade era saldo negativo, deve ser superada tal questão na declaração, e concedido o direito, com os efeitos desta natureza jurídica. Ou seja, o saldo negativo deve ser concedido com possibilidade de atualização monetária a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente a sua formação.

Não conceder o direito creditório, sabendo-se que o mesmo existe, mesmo que parcialmente, seria enriquecimento indevido da União.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer os valores remanescentes pleiteados no PER/Dcomp, devendo os mesmos ser considerados como saldo negativo e com sua atualização monetária a partir de janeiro/2002 para fins de restituição/compensação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.213, de 08 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.909659/2008-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.214 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909660/2008-17

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou parcialmente por constatar que o pagamento informado já havia sido parcialmente utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação de débito pretendido no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação foi homologada parcialmente.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve a constatação que o valor devido já havia sido reconhecido no despacho decisório, e que a discussão remanescente seria de saldo negativo da CSLL, que não era o pleito do PER/Dcomp.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo parcialmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento indevido de CSLL (código 2484) relativo ao mês 06/2001, recolhido em 31/07/2001 no valor de R\$ 39.331,51. O despacho decisório reconheceu o valor pago em 30/06/2001, de R\$ 20.560,81, não reconhecendo o valor de R\$ 18.880,70, pois este valor estava utilizado para quitação de outros débitos de período anterior.

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente, primeiramente, alegou nulidade do despacho decisório, e no mérito, que houve um pagamento equivocado de R\$ 39.331,51, enquanto

o correto seria R\$ 18.880,70, em virtude da CSLL apurada no mês junho/2001 (R\$ 39.331,51) e a CSLL devida nos meses anteriores, que não foi considerada (R\$ 20.560,81), e o valor a pagar correto seria de R\$ 18.880,70. Para comprovar seu erro, trouxe então o DARF recolhido e a DIPJ entregue como comprovação

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, acompanhando praticamente o despacho – ou seja, o crédito do DARF estava parcialmente utilizado. Comentou com o PER/Dcomp foi apresentado como um pagamento a maior, e este foi o valor reconhecido no pagamento de junho/2001. Nada mais de relevante se manifestou.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, procurando novamente demonstrar o erro que praticara e que pagara indevidamente os R\$ 39.331,51.

Do recurso voluntário:

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte alega o seu erro ao pagar a CSLL de junho/2001. Em análise a DIPJ constante nos autos, há um valor de CSLL estimativa apurada em fevereiro de 2001 no valor de R\$ 20.560,81, e em junho/2001, há novo valor de CSLL estimativa apurada de R\$ 18.880,70.

Tais valores formariam um saldo negativo de base de cálculo de CSLL de R\$ 39.441,51 que se manteria até o final do ano, ao qual houve no final do ano prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL.

Assim, os valores seriam aproveitáveis a partir de janeiro/2002, como base de cálculo negativa, conforme a legislação aplicáveis.

Há nos autos a cópia do DARF recolhido em 31/07/2001 no valor de R\$ 39.441,51. Não informação nos autos de recolhimento e/ou pagamento de fevereiro de 2001, mas se presume que foi recolhido pela informação que consta no voto da decisão a quo e informações do processo 10.880.90660/2008-70.

Ou seja, de forma resumida, o que aconteceu foi o seguinte:

- contribuinte apurou e recolheu estimativa em fev/2001 de R\$ 20.560,81;
- contribuinte apurou estimativa em jun/2001 no valor de R\$ 18.880,70, só que recolheu o montante da apuração acumulada até então de R\$ 39.441,51;
- no final do 2001, apura base de cálculo negativa de CSLL;
- em PER/Dcomp transmitida em 30/01/2004, pleiteia, como pagamento indevido o total recolhido de estimativa, pelo montante do DARF recolhido em 31/07/2001;
- o despacho decisório reconheceu como indébito apenas o montante recolhido a maior de estimativa no período, que foi o valor de R\$ 20.560,81;
- o contribuinte reclama o direito integral do saldo negativo em PER/Dcomp.

Entendo, no caso, que houve um erro do apontamento do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp, que seria correto parcialmente do pagamento indevido, e este já reconhecido, e o restante, no montante de saldo negativo de CSLL.

O despacho decisório, bem como a decisão a quo, de forma até acertada, reconheceram com base nos elementos apresentados, ou seja, se pediu pagamento indevido, constatou-se o valor de R\$ 20.560,81 e este foi reconhecido.

Acredito que o contribuinte queira aproveitar parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 neste PER/Dcomp, sem atentar que são dois valores de naturezas jurídicas distintas, e, inclusive, principalmente, com momento de atualização monetária distintos – o pagamento indevido começa a corrigir a partir da data do fato, enquanto o saldo negativo a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.

Tal situação causa distorção dos valores, e por isso, há que se ter cuidado no momento de avaliar este direito, principalmente no seu quantum e momento inicial de eventual atualização monetária.

De qualquer forma, a longo do tempo julgando processos similares neste CAREF, e principalmente nestes processos nos primórdios da obrigação de PER/Dcomps, passei a entender que a situação seria pouco clara para o contribuinte, suscitando eventuais erros formais no seu pleito que poderiam desencadear efeitos distintos. Geralmente, o despacho decisório e decisão da DRJ costumam não superar tais erros formais, independente de haver indícios de direito disponível, mesmo que parcialmente.

De qualquer forma, nos autos, há indícios de que o contribuinte tem parcial razão, e não integral, como alega na sua peça recursal.

Neste caso, entendo que deva ser superada a informação prestada pelo contribuinte da origem do crédito no que tange ao pagamento indevido, e que seria realmente saldo negativo, pois do contrário, seria enriquecimento sem causa da união, sabendo que há um direito parcial do que alega, e causado por um formalismo necessário, mas que suscita dúvidas dependendo do perfil do contribuinte.

Contudo, tais pagamentos corretos de estimativa referente aos meses de fevereiro/2001 e junho/2001, que comporiam o saldo negativo, devem ser tratados como tal, ou seja, com a imputação da atualização monetária a partir de 01/01/2002.

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer os valores remanescentes pleiteados no PER/Dcomp, devendo os mesmos ser considerados como saldo negativo, ou seja, com sua atualização monetária a partir de janeiro/2002 para fins de restituição/compensação, verificando a sua disponibilidade, ou seja, se não foram aproveitados em momento posterior.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer os valores remanescentes pleiteados no PER/Dcomp, devendo os mesmos ser considerados como saldo negativo e com sua atualização monetária a partir de janeiro/2002 para fins de restituição/compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator